



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009.0/2021

“Institui o Prêmio Meninas Olímpicas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Mesa

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 009.0/2021, de autoria da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cujo fito é o de instituir “Prêmio Meninas Olímpicas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.”

Da Justificação (p. 4), retiro o que segue:

[...]

Referida premiação, de natureza simbólica (diploma), visa reconhecer a participação e o desempenho de estudantes de escolas catarinenses, públicas ou privadas, em competições de natureza intelectual, conhecidas como olimpíadas científicas, cuja finalidade é encontrar talentos nas diversas áreas de conhecimento, tais como matemática, química, astronomia, física, linguística, biologia, oceanografia, entre outras.

Segundo pesquisa realizada pela ONU, de 144 (cento e quarenta e quatro) países avaliados, o Brasil ocupa a 129ª posição no que diz respeito à igualdade de salários entre gêneros, ficando atrás, inclusive, de países como Irã, Iêmen e Arábia Saudita, os quais, por razões religiosas e culturais, são conhecidos por restringirem os direitos das mulheres.

Diante desses dados, a proposta ora apresentada tem como principal objetivo reduzir a desigualdade de gênero, por meio do incentivo a jovens mulheres para investirem em carreiras científicas e tecnológicas, ampliando, assim, a possibilidade de obterem, no seu futuro profissional, um melhor posicionamento no mercado de trabalho.





É importante destacar que essa premiação já foi instituída pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (ALRS) e também é objeto de proposições que se encontram tramitando em várias Assembleias Legislativas do país, tais como as dos Estados de São Paulo (Alesp), Bahia (Alba), Roraima (ALRR), Amazonas (Alam) e Minas Gerais (ALMG). Atualmente, o prêmio, em nível federal, também se encontra tramitando na Câmara dos Deputados (Projeto de Resolução PRC 57/2020).

Além disso, em alguns Estados, a iniciativa do prêmio Meninas Olímpicas também conta com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o que demonstra a relevância e a importância do tema perante a comunidade científica do nosso País.

[...]

(Grifei)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 23 de novembro de 2021 e chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Iniciei a análise da proposição observando o que preceituam os arts. 144, I¹, e 72, I², ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc), quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]





No que se refere à constitucionalidade, anoto que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, por intermédio da Mesa, dispor sobre sua organização e funcionamento, a teor do que prevê o art. 40, XIX, da Constituição Estadual³, c/c art. 63, XV⁴, do Rialesc.

Verifico, de igual modo, que a matéria vem veiculada pela proposição legislativa apropriada à hipótese dos autos, ou seja, **projeto de resolução**, conforme preceituam o art. 48, VIII, da Constituição Estadual⁵, c/c o art. 186, VII, “e”, do Rialesc⁶.

No meu entendimento, portanto, a proposta não fere a legislação infraconstitucional e está apta, tanto formal quanto materialmente, à apreciação deste Parlamento. Quanto aos demais quesitos de observância obrigatória por parte desta CCJ, inexistente desconformidade.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I⁷, 144, I⁸, parte inicial, 209, I⁹, parte final, e 210, II¹⁰, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição

³ Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

⁴ Art. 63. À Mesa compete:

[...]

XV – propor privativamente à Assembleia Legislativa projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação do respectivo subsídio ou remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

⁵ Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

VIII - resoluções.

⁶ Art. 186. Os projetos compreendem:

[...]

VII – projetos de resolução destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Assembleia Legislativa, e os de caráter político, processual ou legislativo, ou quando a Assembleia Legislativa deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

e) matéria de natureza regimental; e

[...]

⁷ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁸ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:





e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Resolução nº 0009.0/2021 à Comissão de Finanças e Tributação, conforme despacho do 1º Secretário da Mesa, constante na página 2 do processo.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁹ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

¹⁰ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

I – a admissibilidade de proposta de Emenda à Constituição do Estado; II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]

